



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº PL 99/24

Projeto de Lei nº 99 \_\_\_\_\_ 2024

**Dispõe sobre a proibição no âmbito de Mogi Guaçu-Sp a realização da Marcha da Maconha, Eventos, Feiras, Reuniões, e Prática Análogas, que façam apologia à posse e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas ou ilegítimas psicotrópicas e /ou entorpecentes, que possam causar dependência de qualquer natureza.**

Art. 1º- Fica estabelecida no Município de Mogi Guaçu, a proibição de realização da Marcha da Maconha, Eventos, Feiras, Reuniões e Prática Análogas, que façam apologia à posse e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas ou legítimas psicotrópicas e /ou entorpecentes, que possam causar dependência de qualquer natureza.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua proibição.

**Sala “ Ulisses Guimarães”, 28 de Maio de 2024**

  
**Vereadora Delegada Judite de Oliveira**

**Vice Presidente**

]



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FOLHA Nº 03  
Proc. CM Nº PL 99/24

A apologia a referidas condutas pode se dar de diferentes formas, sendo certo que a realização de marchas, eventos, feiras, reuniões, e demais práticas análogas, orientadas a tais fins, amplia consideravelmente o número de pessoas passíveis de serem negativamente impactadas pela mensagem nelas veiculadas, potencializando não apenas o uso de substância ilícitas e ilegítimas.

Destaca-se no sentido, que a posse de substância psicotrópicas e /ou entorpecentes, ilícitas e ilegítimas, capazes de causar dependência de qualquer ordem, seja ela física ou psíquica, para uso próprio, além de ensejar matéria atrelada à saúde pública, também caracteriza conduta criminosa, haja vista o disposto no art, 28, da Lei Federal nº 11.343/2006, tendo havido, tão somente, a “despenalização”, conforme posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 430.105-9 /RJ.

Além disso, a prevenção, em Lei Municipal, de norma que impeça a prática dos referidos atos, enquanto propagadores de apologia a crimes, se coaduna com as atividades coordenadas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas, sobretudo em respeito aos incisos I e II, do art, 3º, da Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei. Conto, portanto, com o apoio e dos nobres Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Sala “Ulisses Guimarães” 28 de Maio de 2028

  
Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Vice Presidente